



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10380.005947/2007-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.657 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de agosto de 2020
Recorrente FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/12/1998

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO.

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN (Súmula CARF nº 148).

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Súmula CARF nº 101).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 287/319) interposto pelo Contribuinte FITESA HORIZONTE INDUSTRIAL LTDA, contra a decisão da 7ª Turma da DRJ/FOR (e-fls. 265/273), que julgou improcedente a impugnação contra o auto de infração (e-fls. 03/19) Debcad nº 37.043.233-9 (CFL 34), conforme ementa a seguir:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Ano-calendário: 2007

PREVIDENCIÁRIO. INFRAÇÃO. DEIXAR A EMPRESA DE LANÇAR EM TÍTULOS PRÓPRIOS DE SUA CONTABILIDADE, DE FORMA DISCRIMINADA, FATOS GERADORES DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXIGÊNCIA DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

A obligatio acessória visa facilitar a verificação, pelo fisco, do cumprimento da obrigação principal por parte do sujeito passivo, daí porque a lei previdenciária prevê a necessidade de discriminar os fatos geradores das contribuições sociais.

A obrigação acessória pode existir sem que, necessariamente, haja a obrigação principal.

Lançamento Procedente

O lançamento foi motivado pelo fato da empresa ter deixado de lançar em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, fatos geradores das contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, II da Lei 8.212/91 combinado com a disciplina dos art. 225 II e parágrafos 13 a 17 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

A multa foi aplicada em seu valor mínimo (art. 292, I do RPS) dada a inexistência de circunstâncias agravantes.

Cientificado da decisão de primeira instância em 20/01/2009 (e-fl.283), o contribuinte interpôs em 16/02/2009 recurso voluntário (e-fls. 287/319), no qual maneja a extinção do crédito tributário pela decadência, quer seja pelo art. 150, §4º do CTN ou pelo artigo 173, I, do CTN.

Acrescenta que se o crédito principal não pode mais ser cobrado em razão da decadência, consequentemente desaparece o direito de exigir o cumprimento de deveres a ele relacionado.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sheila Aires Cartaxo Gomes, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Cuida o presente lançamento de multa por descumprimento de obrigações acessórias, instituídas na forma do disposto no art. 32, inciso II da Lei nº 8.212/91.

A matéria em discussão é a decadência, sendo que o litígio envolve as competências de 01/1996 a 12/1998 e a ciência da autuação ocorreu em 15/02/2007 (e-fl. 03).

Acerca do tema, aplico o entendimento pacificado no âmbito do CARF, consoante se extrai do Enunciado de Súmula CARF n.º 148, abaixo transcrito:

Súmula CARF n.º 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Nesse contexto, a contagem do prazo decadencial tem como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, conforme consta da Súmula CARF n.º 101, com segue:

Súmula CARF n.º 101

Na hipótese de aplicação do art. 173, inciso I, do CTN, o termo inicial do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Destarte, considerando-se que o Contribuinte foi cientificado do Auto de Infração em 15/02/2007, e que os fatos geradores ora tratados ocorreram no período de 01/1997 a 12/1998, aplicando-se o art. 173, I, do CTN, verifica-se a ocorrência da decadência de todo o período lançado.

Conclusão

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recuso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes